



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04717/18**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Projeto Cooperar do Estado da Paraíba

Responsável: Roberto da Costa Vital

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – Regularidade das contas.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00337/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04717/18, que trata da análise da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesa do Projeto Cooperar do Estado da Paraíba, Sr. Roberto da Costa Vital, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em julgar REGULAR a referida Prestação de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 06 de junho de 2018**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04717/18

#### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04717/18 trata da análise da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesa do Projeto Cooperar do Estado da Paraíba, Sr. Roberto da Costa Vital, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Inicialmente cabe destacar que, de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, o qual resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão, onde a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

Sob a responsabilidade do gestor Sr. Roberto da Costa Vital:

- As informações demonstradas pelo gestor em valores monetários, não corresponderam ao que foi solicitado por este Tribunal, prejudicando, assim, a análise por este Órgão de Instrução.

Sob a responsabilidade da Secretaria de Administração, Sr<sup>a</sup>. Livanía Maria da Silva Farias:

- Apesar de ter sido informado pelo gestor do Projeto Cooperar “que por sua natureza de constituição temporária, não possui quadro próprio de pessoal, sendo todos os servidores nele lotados vindos de outras secretarias ou órgãos da administração indireta”, a Secretária da Administração deverá ser notificada a fim de demonstrar, nas informações prestadas mensalmente ao SAGRES, a folha de servidores que se encontram a disposição do órgão em análise, sob pena de não se dispor dessa informação para efeito de controle externo.

Conforme certidão, as fls. 55, o gestor foi regularmente intimado e apresentou Defesa, constante deste caderno processual, fls. 148 a 150, inclusive os respectivos anexos.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanadas as falhas apontadas no RPPCA, cabendo destacar que não foram verificadas quaisquer outras irregularidades a despeito da prestação de contas anual do exercício em análise.

Em seguida foram destacados os seguintes aspectos:

- a) O Projeto Cooperar criado pela Lei Nº 6.523 de 10/09/1997, sucedâneo do PROJETO NORDESTE DO ESTADO DA PARAÍBA – PNE-PB constitui-se numa entidade administrativa de natureza autônoma e provisória, vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG;
- b) O projeto COOPERAR tem os seguintes objetivos:
  - Definir, formular e coordenar o planejamento, a execução e o controle das ações direcionadas a provisionar a infraestrutura social e econômica básica das comunidades mais pobres da zona rural;
  - Criar oportunidades de geração de renda e de emprego para as camadas mais pobres do meio agrícola, visando combater a pobreza rural e suas consequências;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04717/18

- Assegurar a execução unificada das metas propostas nos Planos Operativos Anuais (POA);
  - Acompanhar os resultados obtidos junto ao público.
- c) a despesa fixada para o exercício orçou em R\$ 13.053.098,00;  
d) as despesas executadas corresponderam a R\$ 716.194,12.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00491/18, opinando pela **REGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Roberto da Costa Vital, na coordenação geral do Projeto Cooperar, referente ao exercício de 2017.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): do exame dos autos, verifica-se que não restaram falhas na análise da prestação de contas anual do Projeto Cooperar do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade do Sr. Roberto da Costa Vital, relativas ao exercício financeiro de 2017. Ante o exposto, proponho que este Tribunal julgue REGULARES as referidas contas.

É a proposta.

**João Pessoa, 06 de junho de 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 7 de Junho de 2018 às 08:39



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Junho de 2018 às 15:28



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2018 às 16:07



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL